

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 008/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 007/2023

Data: _____/_____/_____

(De autoria do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. os benefícios desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser antecipados e, ou, estendidos em períodos independentes da ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º - São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial.

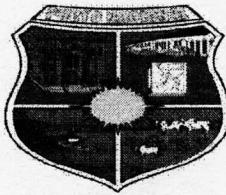
Parágrafo Único. O Programa abrange:

I - o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais;

II - o crédito não tributário referente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória e o crédito não tributário referente a multa cobrada pelo exercício de poder de polícia fiscalizatório administrativo, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o

*Recibido
24/04/2023
Rotterdam Célio*

W.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

Art. 3º - O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Durante o período de conciliação os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:

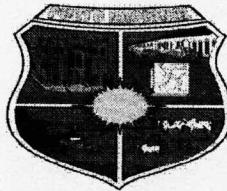
- I - 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- II - 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- VI - 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- VII - 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- VII - 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 parcelas;

§1º O Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários advocatícios, a depender da opção de pagamento, quando realizado por pessoas hipossuficientes, a serem definidas em regulamento.

§2º Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§3º Os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- I - 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

II - 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§4º O desconto tratado no §3º, do Art. 4º, incide sobre os juros e a correção monetária das multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia.

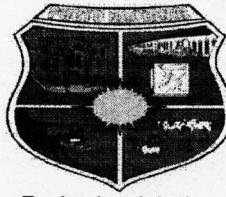
Art. 5º - O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

§1º Para contribuintes pessoas físicas:

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 12 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;
- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;
- V. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com 2,5% de entrada;
- VI. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com 2,5% de entrada;
- VII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com 5% de entrada;
- VIII. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com 10% de entrada;

§2º Para contribuintes pessoas jurídicas:

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 6 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 40.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;
- V. acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VI. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VII. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com no mínimo 2,5% de entrada;
- VIII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com no mínimo 5% de entrada;
- IX. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com no mínimo 10% de entrada;

§3º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, que ainda estejam ativos, fica permitido o desfazimento do parcelamento para quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios integrais de que trata esta norma.

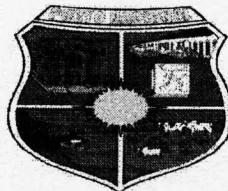
§4º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitido o reparcelamento, sob a condição de desfazimento do parcelamento anterior, mediante o pagamento de parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor remanescente, e os descontos serão reduzidos em 10% (dez por cento).

§5º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da realização do parcelamento, excluindo-se da contagem o primeiro dia e incluindo o último dia.

§6º Vencida e não paga a primeira parcela, o parcelamento perde seu efeito.

§7º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

§8º Ressalvado o disposto no § 3º, do Art. 5º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuênciam formal da Secretaria da Fazenda.

§9º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física
- II - R\$ 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 6º - Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes ou seu representante legal, durante o período de conciliação, definido na forma disposta no Art. 3º desta Lei.

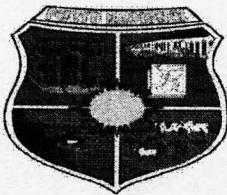
Parágrafo Único. Aplica-se os efeitos deste artigo, aos períodos das antecipações, e/ou ampliações definidas pelo Chefe do Poder Executivo previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - O Secretário da Fazenda, a benefício da Administração Pública, poderá, durante o Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - Autorizar a dação em pagamento por meio da entrega de bens imóveis que deverão ser previamente avaliados pelo Município, em conformidade com a Lei nº 2.541, de 04 de Julho de 2022, que "Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis, como modalidade de extinção do crédito tributário e dá outras providências.", publicada no Diário Oficial do Município, na edição 310, de 04 de julho de 2022.
- III - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 8º - A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente sob os débitos a serem parcelados;

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

VI - cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos em Lei.

Art. 9º - O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - atraso, consecutivo, ou não, de 3 (três) parcelas do débito.

Parágrafo Único. A exclusão do Programa implicará em:

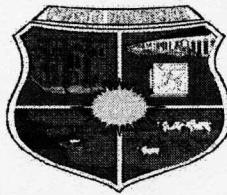
I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;

III - proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da exclusão.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11. O Chefe do Poder executivo Municipal promulgará lista, a ser composta pela Chefia frente à Secretaria Municipal de Fazenda, continente dos nomes dos servidores, membros do quadro do poder executivo municipal, que comporão o esforço de trabalho do mutirão de negociações fiscais.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

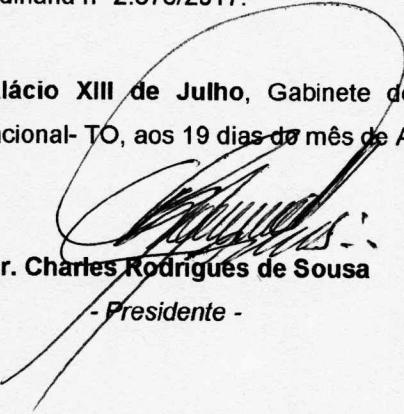
§ 1º Os servidores que participarão do mutirão de negociações fiscais farão jus à uma gratificação de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga no mês subsequente ao mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

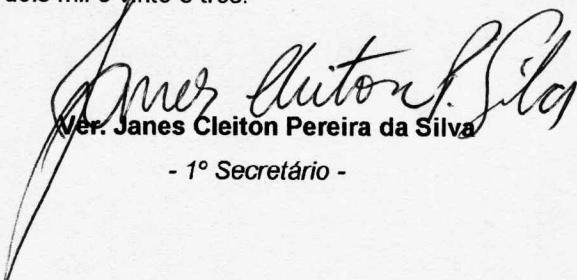
§ 2º O valor total dispendido com o pagamento da gratificação mencionada no §1º do Art. 11 deste decreto não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor arrecadado pelo município no mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial revoga-se a Lei Ordinária nº 2.376/2017.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 19 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três.


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- Presidente -


Ver. Janes Cleiton Pereira da Silva
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

Emenda Modificativa / Aditiva, de autoria do Vereador abaixo relacionado, ao *Projeto de Lei nº 007/2023*, que “*Dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das execuções fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.*” de autoria do *Poder Executivo*, que passará a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 7º. (...)

*II – Autorizar a dação em pagamento por meio da entrega de bens imóveis que deverão ser previamente avaliados pelo Município, em conformidade com a Lei nº 2.541, de 04 de Julho de 2022, que “*Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis, como modalidade de extinção do crédito tributário e dá outras providências.*”, publicada no Diário Oficial do Município, na edição 310, de 04 de julho de 2022.*

(...)

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 14 dias do mês de Abril de 2023.

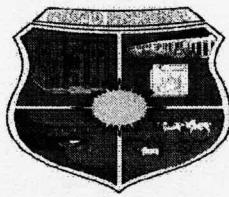
GEYLVSON NERES GOMES

Vereador-

Apresentado em
Data: 17 / 04 / 2023

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 17 / 04 / 2023

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 18 / 04 / 23



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 007/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das execuções fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.”

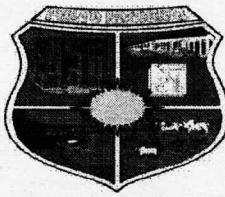
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 007/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 11 dias do mês de Abril de 2023.

Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente-

Ver. Rozângela Rocha Mecenas
- Relatora -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

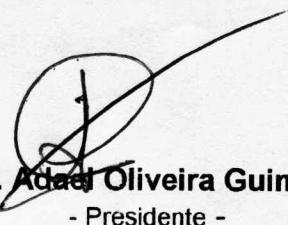
Matéria: Projeto de Lei nº 007/2023

Autoria: Poder Executivo

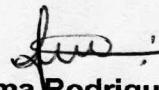
Ementa: "Dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das execuções fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências."

O Parecer: A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 007/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 11 dias do mês de Abril de 2023.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente -


Ver. Crispim A. de Oliveira Júnior
- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 013/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 007/2023 de 28 de fevereiro de 2023.
Dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras Providências.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária nº. 007/2023 de 28 de fevereiro de 2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras Providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº 007/2023 de 28 de fevereiro de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 007/2023 de 28 de março de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cabe ainda explicitar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Tributário, vejamos:

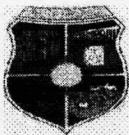
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no CF/88, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

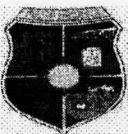
Neste sentido, a competência legislativa do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, **também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.**

E ainda a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional-TO assim dispõe:

Art. 223 - A concessão de incentivos fiscais poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares.

§ 1º - A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremptório, ou para situações definidas.

No caso em tela, conforme observado no Projeto de Lei em baila, a adesão do Município de Porto Nacional ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça ensejará a dedução de 65% (sessenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multa



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

moratórias e ainda de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) aos créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização do Poder de Polícia, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

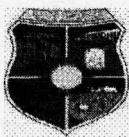
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Portanto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

**Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 11 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Data: 11/04/2023 11:30:09-0300
Verifique em <https://validar.sti.gov.br>

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 007/2023 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: acezar.advogado@gmail.com

29 de março de 2023 às 12:29

Boa tarde!

Encaminho, matéria abaixo relacionada, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

Projeto de Lei nº 007/2023 - Dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das execuções fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/1945/pl_007.2023.pdf

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com